

**DIRECTIVA DA COMISSÃO**

de 14 de Janeiro de 1987

**que altera várias directivas do Conselho relativas à comercialização de sementes e propágulos**

(87/120/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterraba <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 21º A,Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o nº 1, alínea a), do seu artigo 2º e o seu artigo 21ºA,Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/320/CEE da Comissão <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 2º e o seu artigo 21º A,Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE, e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 2º e o seu artigo 20º A,Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à comercialização das sementes de produtos hortícolas <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE, e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 2º e o seu artigo 40º A,

Considerando que, à luz da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, as Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE devem ser alteradas pelas razões indicadas infra;

Considerando que se verificou que algumas das denominações botânicas empregadas nas Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE são incorrectas ou de dúbia autenticidade;

Considerando que essas denominações devem ser alinhadas com os nomes normalmente aceites internacionalmente;

Considerando que os actuais métodos internacionais permitem uma tolerância de 5 % no peso máximo dos lotes de sementes;

Considerando que é conveniente aplicar uma tolerância semelhante no âmbito das directivas comunitárias;

Considerando que se verificou que as condições estabelecidas pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico em relação às colheitas anteriores e ao isolamento das culturas para a produção de sementes de beterraba açucareira e de beterraba forrageira podem ser adoptadas pela Comunidade;

Considerando que é conveniente que as regras relativas à quantidade de sementes de tremoços doces nas sementes de tremoços amargos devem ser melhoradas tendo em conta o desenvolvimento da qualidade de semente normalmente alcançada;

Considerando que é necessário controlar a presença de plantas bravias e a quantidade de plantas de grão vermelho nas culturas para a produção de sementes de arroz;

Considerando que é necessário estabelecer condições mais rigorosas em relação à quantidade de grão vermelho em sementes de arroz;

Considerando que as regras internacionais em vigor foram revistas recentemente no que diz respeito aos pesos máximos dos lotes de sementes de determinadas espécies de cereais; que esta revisão foi aprovada pela Comunidade;

Considerando que os pesos máximos nas regras comunitárias para lotes de sementes das referidas espécies devem, portanto, ser revistos;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.<sup>(4)</sup> JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.<sup>(5)</sup> JO nº L 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.<sup>(6)</sup> JO nº L 200 de 23. 7. 1986, p. 38.<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.<sup>(8)</sup> JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

*Artigo 1º*

A Directiva 66/400/CEE é alterada do seguinte modo :

1. Na Parte A do Anexo I, antes do nº 1, é inserido um novo número com a seguinte redacção :

- « 01. A colheita anterior do campo não deve ter sido incompatível com a produção de sementes de *Beta vulgaris* de variedade da cultura, e o campo deve estar suficientemente isento de tais plantas que sejam espontâneas de colheitas anteriores. »

2. O nº 5 da parte A do Anexo I passa a ter a seguinte redacção :

- « 5. As distâncias mínimas das frutas de polinização vizinhas serão :

Cultura	Distância mínima
1. Para a produção de sementes de base : de qualquer agente de polinização da espécie <i>Beta</i>	1 000 m
2. Para a produção de sementes certificadas de :	
a) Beterraba açucareira :	
— de qualquer agente de polinização da espécie <i>Beta</i> , não incluída infra	1 000 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores pretendidos sendo diploide, de agentes polinizadores tetraploides da beterraba açucareira	600 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização diploides da beterraba açucareira	600 m
— de agentes de polinização da beterraba açucareira, cuja ploidia não é conhecida	600 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores pretendidos sendo diploide, de agentes de polinização diploides da beterraba açucareira	300 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização tetraploide da beterraba açucareira	300 m
— entre dois campos de produção de sementes de beterraba açucareira em que a esterilização masculina não é utilizada	300 m
b) Beterraba forrageira :	
— de agentes de polinização da espécie <i>Beta</i> não incluído infra	1 000 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores sendo diploide, de agentes de polinização tetraploides da beterraba forrageira	600 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização diploides da beterraba forrageira	600 m
— de agentes de polinização da beterraba forrageira cuja ploidia não é conhecida	600 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores sendo diploide, de agentes de polinização diploides da beterraba forrageira	300 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização tetraploides da beterraba forrageira	300 m
— entre dois campos de produção de sementes de beterraba forrageira em que a esterilidade masculina não é utilizada	300 m

As distâncias indicadas podem não ser respeitadas quando exista protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável. Não é necessário qualquer isolamento entre culturas de sementes que utilizem o mesmo polinizador.

A ploidia de ambos os componentes de produção de sementes e de libertação de pólen será estabelecida com referência no catálogo comum das variedades das espécies agrícolas,

elaborado no âmbito da Directiva 70/457/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE <sup>(2)</sup> ou aos catálogos nacionais das variedades estabelecidas no âmbito da referida directiva. Se esta informação não estiver incluída em relação a qualquer variedade, a sua ploidia será considerada como desconhecida e, conseqüentemente, será exigida uma distância mínima de isolamento de 600 m.

<sup>(1)</sup> JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.

3. Ao Anexo II é aditada a seguinte frase :

• O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 % . »

Artigo 2º

A Directiva 66/401/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1, ponto A, do artigo 2º os termos infra à esquerda são substituídos pelos termos correspondentes à direita :

<i>Agrostis tenuis</i> Sibth.	<i>Agrostis capillaris</i> L.
<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) Beauv. ex J. et K. Presl	<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) P. Beauv. ex J. S. et K. B. Presl
<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.	<i>Festuca arundinacea</i> Schreber
<i>Festuca pratensis</i> Huds.	<i>Festuca pratensis</i> Hudson
<i>Lolium × hybridum</i> Hausskn.	<i>Lolium × bouchenaum</i> Kunth
<i>Trisetum flavescens</i> (L.) Beauv.	<i>Trisetum flavescens</i> (L.) P. Beauv.
<i>Medicago × varia</i> Martyn	<i>Medicago × varia</i> T. Martyn
<i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L.) Peterm.	<i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L.) Rchb.
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC)	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC.) Alef. var. <i>medullosa</i> Thell. + var. <i>viridis</i> L.
<i>Raphanus sativus</i> L. ssp. <i>oleifera</i> (DC) Metzg.	<i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers.

2. No nº 1 do artigo 3º, os termos à esquerda são substituídos pelos termos correspondentes à direita :

<i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L)	<i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L) Rchb.
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC)	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC.) Alef. var. <i>medullosa</i> Thell. + var. <i>viridis</i> L.
<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.	<i>Festuca arundinacea</i> Schreber
<i>Festuca pratensis</i> Huds.	<i>Festuca pratensis</i> Hudson
<i>Lolium × hybridum</i> Hausskn.	<i>Lolium × bouchea-num</i> Kunth
<i>Medicago × varia</i> Martyn	<i>Medicago × varia</i> T. Martyn
<i>Raphanus sativus</i> L. ssp. <i>oleifera</i> (DC) Metzg.	<i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers.

3. Na coluna 1 do quadro do nº 2, ponto A, da Parte I do Anexo II :

- os termos « *Agrostis tenuis* » são substituídos pelos termos « *Agrostis capillaris* »,
- os termos « *Lolium × hybridum* » são substituídos pelos termos « *Lolium × bouchea-num* »,
- os termos « ssp. *oleifera* » são substituídos pelos termos « var. *oleiformis* ».

4. No nº 2, ponto B, alínea p), da Parte I do Anexo II, é inserido o termo « 2,5 % » após o termo « ultrapassará » e o resto da alínea é suprimida.

5. Na coluna 1 do quadro do nº 2, ponto A, da Parte II do Anexo II :

- os termos « *Agrostis tenuis* » são substituídos pelos termos « *Agrostis capillaris* »,
- os termos « *Lolium × hybridum* » são substituídos pelos termos « *Lolium × bouchea-num* »,
- os termos « ssp. *oleifera* » são substituídos pelos termos « var. *oleiformis* ».

6. O nº 6, alínea c), da Parte III do Anexo II é suprimida.
7. Na coluna 1 do quadro no Anexo III :
  - os termos « *Agrostis tenuis* » são substituídos pelos termos « *Agrostis capillaris* »,
  - os termos « *Lolium × hybridum* » são substituídos pelos termos « *Lolium × boucheanum* »,
  - os termos « *ssp. oleifera* » são substituídos pelos termos « *var. oleiformis* ».
8. No Anexo III, é aditada a seguinte frase após o quadro :
  - « O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 % ».

#### Artigo 3º

A Directiva 66/402/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1, ponto A, do artigo 2º os termos « com excepção de *Zea mays convar. microsperma* (Koern) e *Zea mays convar. sachharata* (Koern) » são substituídos pelo termo « (partim) ».
2. Nas palavras introdutórias do terceiro parágrafo do nº 3 do Anexo I, são inseridos os termos « *Orza sativa* » após os termos « culturas de ».
3. Ao nº 3, terceiro parágrafo, do Anexo I é aditado um novo ponto com a seguinte redacção :
  - « D. *Oryza sativa* :
    - o número de plantas que são reconhecidas como sendo obviamente plantas bravias ou plantas de grão vermelho não excederá :
      - 0, em relação à produção de sementes de base,
      - 1 por 50 m<sup>2</sup>, em relação à produção de sementes certificadas. »
4. Na coluna 5 do quadro do nº 2, ponto A, do Anexo II, as entradas « 2 », « 5 » e « 10 » são substituídas por « 1 », « 3 » e « 5 », respectivamente.
5. Na coluna 2 do quadro do Anexo III a entrada « 20 » é substituída por « 25 » em ambos os casos em que aparece.
6. Ao Anexo III é aditada uma nova frase com a seguinte redacção :
  - « O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 % ».

#### Artigo 4º

A Directiva 69/208/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1, ponto A, do artigo 2º os termos infra à esquerda são substituídos pelos termos correspondentes à direita :
 

<i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. et Coss. in Czern.	<i>Brassica juncea</i> (L.) Czernj. et Cosson
<i>Brassica napus</i> L. ssp. <i>oleifera</i> (Metzg.) Sinsk.	<i>Brassica napus</i> L. (partim)
<i>Brassica nigra</i> (L.) W. Koch	<i>Brassica nigra</i> (L.) Koch
<i>Brassica rapa</i> L. (partim)	<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>silvestris</i> (Lam.) Briggs
2. No nº 1 do artigo 3º os termos infra à esquerda são substituídos pelos termos correspondentes à direita.
 

<i>Brassica napus</i> L. ssp. <i>oleifera</i> (Metzg.) Sinsk.	<i>Brassica napus</i> L. (partim)
<i>Brassica rapa</i> L. (partim)	<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>silvestris</i> (Lam.) Briggs
3. Na coluna 1 do quadro no nº 2 do Anexo I os termos « *ssp. oleifera* » são suprimidos em ambos os casos em que aparecem.
4. Na coluna 1 do quadro no ponto 1 da Parte I do Anexo II os termos « *ssp. oleifera* » são suprimidas em ambos os casos em que aparecem.
5. Na coluna 1 do quadro no nº 3, ponto A da Parte I do Anexo II, os termos « *ssp. oleifera* » são suprimidos.
6. Na coluna 1 do quadro no Anexo III os termos « *ssp. oleifera* » são suprimidos.
7. Ao Anexo III é aditada uma nova frase com a seguinte redacção :
  - « O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 % ».

## Artigo 5º

A Directiva 70/458/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1, ponto A, do artigo 2º, os termos infra à esquerda são substituídos pelos termos correspondentes à direita :

<i>Beta vulgaris</i> L. var. <i>cycla</i> (L.) Ulrich	<i>Beta vulgaris</i> L. var. <i>vulgaris</i>
<i>Beta vulgaris</i> L. var. <i>esculenta</i> L.	<i>Beta vulgaris</i> L. var. <i>conditiva</i> Alef.
<i>Brassica oleracea</i> L. var. <i>acephala</i> DC subvar. <i>Laciniata</i> L.	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC). Alef. var. <i>sabellica</i> L.
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef. var. <i>botrytis</i>	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef. var. <i>botrytis</i> L.
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef. var. <i>italica</i> Plenck	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef. var. <i>cymosa</i> Duch.
<i>Brassica oleracea</i> L. var. <i>bullata</i> subvar. <i>gemmifera</i> DC.	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>oleracea</i> var. <i>gemmifera</i> DC.
<i>Brassica oleracea</i> L. var. <i>bullata</i> DC. et var. <i>subauda</i> L.	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>capitata</i> (L.) Alef. var. <i>subauda</i> L.
<i>Brassica oleracea</i> L. var. <i>capitata</i> L. f. <i>alba</i> DC.	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>capitata</i> (L.) Alef. var. <i>alba</i> DC.
<i>Brassica oleracea</i> L. var. <i>capitata</i> L. f. <i>rubra</i> (L.) Thell.	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>capitata</i> (L.) Alef. var. <i>rubra</i> DC.
<i>Brassica oleracea</i> L. var. <i>gongylodes</i> L.	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC.) Alef. var. <i>gongylodes</i>
<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>rapa</i> (L.) Thell.	<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>rapa</i> .
<i>Cichorium intybus</i> L. var. <i>foliosum</i> Bisch.	<i>Cichorium intybus</i> L. (partim)
<i>Foeniculum vulgare</i> P. Mill.	<i>Foeniculum vulgare</i> Miller
<i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karst. ex Farwell	<i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw.
<i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nym. ex A.W. Hill	<i>Petroselinum crispum</i> (Miller) Nyman ex A.W. Hill

2. Na primeira coluna do quadro no nº 3, alínea a), do Anexo II, os termos « var. *botrytis* » são substituídos pelos termos « (couve-flor) » e os termos « (outras espécies) » são substituídos pelos termos « (outras subespécies) ».

3. Ao nº 1 do Anexo III é aditada uma nova frase com a seguinte redacção :

« O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 % ».

## Artigo 6º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Julho de 1988. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

## Artigo 7º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão  
Frans ANDRIESEN  
Vice-Presidente